

A empresa *** em síntese, encaminhou sua impugnação solicitando que seja retirada a exigência constante no Anexo 07, item 9.1, referente ao freio estacionário elétrico-hidráulico para o Lote nº 01.

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando o tema arguido pela impugnante trata-se de matéria técnica e que as condições de qualificação e habilitação foram definidos pela Administração Municipal, a Pregoeira em diligência reportou-se ao Setor de Planejamento de Contratações, requerente do certame e responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, por meio do Processo Administrativo nº 11.810/2024, para que fosse realizada análise do tema e proferida decisão.

Em análise ao pedido de impugnação, o Departamento manifestou-se por meio do despacho nº 3- 11.810/2024, no seguinte sentido:

“Resposta da impugnação DA DECISÃO À Comissão de Licitação Prefeitura Municipal de Pato Branco Assunto: Indeferimento do Pedido de Impugnação - Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 47/2024 Impugnante: **** CNPJ/MF: ***** DAS RAZÕES DE INDEFERIMENTO Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa ***, que solicita a retirada da exigência constante no Anexo 07, item 9.1, do Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2024, referente ao freio estacionário elétrico-hidráulico para o lote/item nº 1 – Retroescavadeira apresentamos as seguintes considerações: 1. Do Edital e das Exigências Técnicas Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, o edital é o instrumento que rege o processo licitatório, estabelecendo as condições para a participação e a seleção dos licitantes. Neste contexto, a Administração Pública possui a prerrogativa de definir, com base em critérios técnicos e de acordo com o interesse público, as especificações dos bens ou serviços a serem adquiridos. A exigência do freio estacionário elétrico-hidráulico, estabelecida no Anexo 07, item 9.1, foi inserida no edital com base em estudos técnicos que consideraram a segurança, a durabilidade e a eficiência operacional dos equipamentos que se pretende adquirir. Tal exigência não se configura como discriminação, mas sim como um critério técnico necessário para assegurar que o equipamento ofertado atenda às necessidades específicas do Município de Pato Branco. 2. Da Justificativa Técnica O freio estacionário elétrico-hidráulico oferece diversas vantagens em relação aos sistemas convencionais a cabo (mecânicos), conforme descrito a seguir: • Acionamento por Interruptor na Cabine: O sistema é acionado por um interruptor localizado no interior da cabine, facilitando a operação pelo condutor. • Segurança Operacional: Sendo acionado por molas e desacionado hidráulicamente, o sistema garante que, em caso de falha no sistema hidráulico, o freio seja automaticamente ativado, prevenindo acidentes e garantindo a segurança do operador e de terceiros. • Prevenção de Desgaste Prematuro: O sistema elétrico impede que o equipamento se mova enquanto o freio está acionado, evitando assim o desgaste prematuro dos componentes, algo comum em sistemas mecânicos convencionais. 3. Da Isonomia e Participação no Certame É importante destacar que a isonomia entre os licitantes foi rigorosamente observada. A exigência do freio estacionário elétrico-hidráulico foi definida com base em necessidades técnicas e funcionais, aplicáveis a todos os participantes do certame. Além disso, pesquisas de mercado indicam que diversas empresas são capazes de atender a essa exigência, demonstrando que não há restrição indevida à competitividade. 4. Conclusão Diante do exposto, a Administração entende que a impugnação apresentada pela ***** não possui fundamentos jurídicos ou técnicos que justifiquem a alteração do edital. Assim, INDEFERE o pedido de impugnação, mantendo integralmente a exigência do Anexo 07, item 9.1, referente ao freio estacionário elétrico-hidráulico. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Atenciosamente, _____ Adernanda Paula dos Santos Secretária de Engenharia e Obras Matrícula 113905-3 _____ Andrey Cesar Martins Chefe de compras Matrícula 11419-9 Pato Branco, PR, 27 de Agosto de 2024.”

IV - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pela Secretaria responsável, ora demandante do processo licitatório, através do despacho nº 3-11.810/2024, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide CONHECER da impugnação interposta pela empresa *****, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO em sua TOTALIDADE, mantendo assim incólume os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2024.

Pato Branco, 28 de agosto de 2024.

Thais Love
Pregoeira